

GUARDA COMPARTILHADA: UMA ANÁLISE SOBRE A LEI 13.058/2014.

Leidiane Almeida Vettorazzi¹

Orientadora: Larissa Lauda Burmann²

RESUMO

Frente ao crescimento e desenvolvimento social, com o passar do tempo, também no Direito De Família, houve uma evolução das atividades realizadas e classificadas como femininas ou masculinas. Assim por exemplo, os cuidados de casa que pertenciam a um ou a outro, foi se diferenciando, sendo, portanto necessário um posicionamento da legislação, pois o que deve prevalecer é a igualdade entre os genitores, igualmente previsto no artigo 5º da Constituição Federal. Por todo o exposto, o presente estudo irá verificar as recentes alterações advindas da Lei 13.058/2014, acerca da guarda compartilhada, no intuito de assegurar o bem-estar dos filhos no seio familiar, tendo como principal objetivo resguardar as relações protetivas ou assistenciais, que buscam atender o melhor interesse do menor.

Palavras-chave: Direito de Família. Guarda compartilhada. Melhor interesse do menor. Bem estar dos filhos.

INTRODUÇÃO

O Estado vem se comprometendo de forma direta e indireta em buscar estratégias para melhor forma de educação e proteção das crianças. Exemplo disso foi à criação e introdução da Lei 13.058/2014 no atual Código Civil.

Dessa forma, cumpre ressaltar a referida Lei acabou por promover alterações relacionadas a Guarda Compartilhada. Umas apresentando vantagens e outras desvantagens, as quais podem até mesmo, serem consideradas como um impacto jurídico, considerando posicionamentos divergentes, não apenas na doutrina, como também entre os magistrados. Assim, denota-se que o tema é bastante polêmico, sendo necessária uma busca de instrumentos eficazes no sentido de aprimorar a aplicabilidade da Nova Lei.

Diante do atual quadro legislativo referente ao instituto da Guarda Compartilhada, a problemática da presente pesquisa irá se basear na sistemática das alterações advindas da referida Lei, como forma de solucionar tais litígios familiares, bem como as dificuldades encontradas pelo Poder Judiciário em sua aplicabilidade.

Para tanto, o presente estudo, se divide em fases. Em um primeiro momento será feito um breve histórico e uma análise do que vem a ser a guarda compartilhada. Em seguida, uma

¹ Acadêmica do Curso de Direito do Univag.

² Advogada. Mestre em Direito. Professora no Curso de Direito do Univag.

análise dos dispositivos alterados, abordando as hipóteses atuais de aplicabilidade ou não da Nova Lei.

1 O INSTITUTO DA GUARDA COMPATILHADA: DO CONCEITO AOS REFLEXOS SOCIAIS E JURÍDICOS

É salutar lembrar inicialmente que, até o ano de 1916, o casamento não se dissolvia, e se ocorresse o desquite, os filhos menores ficavam com o cônjuge considerado inocente. Assim, o cônjuge então culpado, não possuía poderes para ficar com os filhos menores. (DIAS, 2011, p. 439).

Dessa forma, os filhos eram como se fossem, “prêmios”, ou algum “objeto”, pois estes eram entregues como recompensa ao cônjuge ora inocente. E, se ambos fossem considerados culpados, os filhos podiam ficar com a mãe. Portanto, a definição de guarda era unipessoal, pois quando havia separação dos pais, a lei determinava a quem pertenceria à guarda dos filhos, estabelecendo o regime de visitação. (DIAS, 2011, p. 439).

Ocorre que, a Constituição Federal de 1988 em seu artigo 226, §5º, proíbe qualquer tipo de discriminação, trazendo reflexos significativos no poder familiar, ou seja, consagrando o princípio da igualdade, para assegurar os mesmos direitos e deveres referentes à sociedade conjugal. (DIAS, 2011, p. 439).

Nesse sentido, a Lei 8.069/90 (ECA), não deixou dúvidas quanto ao direito dos pais, bem como cuidou da prioridade dos interesses dos menores, levando em consideração a condição de pessoa em desenvolvimento. (DIAS, 2011, p. 440)

Já com a vigência da Lei 10.406/02 a guarda começou a ser regulada pelos artigos 1.630 à 1.633, sendo no entanto priorizada a guarda individual. Após, houve ainda, mais uma alteração no Código Civil, advinda da Lei 11.698/08, que deixou de priorizar a guarda individual, regulando os demais institutos da guarda, além de definir o que é guarda compartilhada e unilateral, em seu dispositivo 1.583, § 1º, em que a preferência desde então, passou a ser pela guarda compartilhada. (DIAS, 2011, p. 440).

Há que ser destacado aqui, que embora a guarda compartilhada só tenha sido regulada em 2008, e depois ratificada com algumas alterações em 2014, o Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, com a maestria de sempre, já vinha aplicando tal modalidade de guarda em suas decisões, senão, vejamos: “[...] 6. A guarda compartilhada deve ser tida como regra, e a custódia física conjunta - sempre que possível - como sua efetiva expressão. 7. Recurso especial provido.” (STJ, 2014).

Por tais motivos, diante de uma divergência de entendimentos dos detentores do poder de decisão e operadores do direito, surgiram diversas reivindicações de pais, que queriam a guarda compartilhada, motivo pelo qual houve uma enorme imposição da justiça em homologar tais pedidos, sob a premente justificativa de inexistir previsão legal (CHERULLI;AMPOLINI, 2015, p.01).

Dessa forma, fez-se necessária a implementação da Lei 13.058 de 22 de Dezembro de 2014, para ratificar a legislação anterior, esclarecendo alguns pontos que ainda causavam divergências, os quais serão mencionados no decorrer deste trabalho.

1.1 A guarda compartilhada e seu conceito no sistema jurídico brasileiro

Entende-se por guarda compartilhada, a responsabilidade conjunta de ambos os genitores no exercício de direitos e deveres para com os filhos em comum. Nesse sentido, a ilustre doutrinadora Maria Helena Diniz, preleciona *in verbis*:

Guarda da prole deferida a ambos os genitores, separados ou divorciados, que terão o exercício do poder familiar, deliberando em conjunto sobre a criação e educação dos filhos. Há presença física da criança no lar de um deles, tendo o outro o direito de visitá-la periodicamente, mas a responsabilidade sobre ela e sua educação é bilateral, ou seja, do pai e da mãe. Ambos os genitores terão o direito de participar, efetiva e decisivamente, na formação do filho. Não é, na verdade, guarda, mas exercício comum do poder familiar pelo casal parental, como diz Eduardo de Oliveira Leite. (DINIZ, 2010, p.296)

Ocorre que ainda hoje, existem dúvidas acerca da diferença entre a guarda unilateral e a guarda compartilhada, nesse sentido a Dr. Jaqueline Cherulli, esclarece que:

inexiste relação de uma com outra, mas, uma diferença é que a guarda unilateral era a guarda padrão, também por uma questão cultural a guarda era sempre consentida as mulheres (mães). Acontece que no decorrer do tempo o homem passou a assumir papéis que antes não existiam, ou não exerceria, um dos motivos pelos quais houve a necessidade de determinadas alterações.(CHERULLI, 2015, CD 1).

Dessa forma, não há um núcleo comum entre as duas modalidades de guarda, a não ser que seja o dever de cuidado de ambos os genitores, pois, aquele que não detém a guarda tem o dever de acompanhamento na vida dos filhos, dividindo direitos, deveres, e o tempo de convivência. (CHERULLI, 2015, CD 1).

Nesse sentido, preleciona Carlos Roberto Gonçalves:

Um novo modelo passou a ser utilizado com base na ideologia da cooperação mútua entre os separados e divorciados, na busca do comprometimento de ambos os pais no cuidado dos filhos havidos em comum. Tal sistema é muito utilizado nos Estados unidos. (GONÇALVES, 2010, p.295)

Ainda nesse sentido, há que se destacar que embora a guarda compartilhada visa proteger o menor, existe também a análise psicológica a ser realizada, pois, diante do rompimento do vínculo matrimonial litigioso, geralmente as crianças são as principais afetadas, devido ao procedimento doloroso em que passam. Nesse sentido, Maria Helena Diniz (2011, p. 664) afirma ser a guarda compartilhada um "instituto que visa prestar assistência material, moral e educacional ao menor, regularizando posse de fato"

Maria Berenice Dias (2011, p.297), preconiza ser "um avanço, porquanto favorece o desenvolvimento das crianças com menos traumas, propiciando a continuidade da relação dos filhos com seus dois genitores e retirando da guarda a ideia de posse".

Há que se destacar que, embora a Lei 13.058/2014 tenha vindo para ratificar a lei 11.698/08, essa é bastante autoritária, quando impõe tal modalidade de guarda, deixando a desejar no que tange ao conceito, ou seja, uma definição específica do que vem a ser a guarda compartilhada, gerando assim, uma outra lacuna. Nesse viés, a ilustre magistrada Jaqueline Cherulli (2015, CD 1), esclarece que a guarda compartilhada é "uma modalidade de guarda padrão no Brasil, em virtude da Lei 13.058/2014, em que chama aos pais a responsabilidade pelo dever de cuidado e, criação dos filhos de forma equiparada, levando em consideração o tempo de convivência". Outrossim, embora essa seja uma modalidade de guarda padrão no Brasil em virtude da lei 13.058/2014, é necessário para que haja o deferimento do pedido de guarda compartilhada, a comprovação de alguns requisitos, tais como: o interesse de ambos os pais em ter a guarda do filho, pois, se um dos genitores não manifestar tal interesse, será improvável atribuir a guarda compartilhada. (CHERULLI; AMPOLINI, 2015, p. 9).

Talvez esse tenha sido o motivo da lei 11.698/08 não ter sido "cumprida", é o que deu ensejo ao surgimento da lei 13.058/14, pois em decorrência de falha de interpretação dos operadores do direito, em que fez-se necessário o surgimento de uma nova lei, tendo em vista a necessidade de esclarecer e unificar, ou seja, padronizar o entendimento, esclarecendo que ex-marido e ex-mulher, não podem prejudicar os filhos, com os danos emocionais que restaram de uma relação.(CHERULLI, 2015, CD 1).

Deve-se reforçar ainda que, a guarda compartilhada já existia conforme já referido, pois no Rio Grande do Sul, já era aplicada tais decisões antes mesmo da vigência da Lei 11.698/08. Nesse sentido, também o Egrégio Tribunal de Minas Gerais, preleciona *in verbis*:

[...] O instituto da guarda foi criado com o objetivo de proteger o menor, salvaguardando seus interesses em relação aos pais que disputam o direito de acompanhar de forma mais efetiva e próxima seu desenvolvimento, ou mesmo no caso de não haver interessados em desempenhar esse munus. (...) Considerando que

no caso em apreço, ambos os genitores são aptos a administrar a guarda das filhas, e que a divisão de decisões e tarefas entre eles possibilitará um melhor aporte de estrutura para a criação da criança, impõe-se como melhor solução não o deferimento de guarda unilateral, mas da guarda compartilhada. (TJMG, 2015).

Contudo, essa modalidade de guarda não será aplicada se colocar em risco a vida dos filhos, a falta de aptidão, e maturidade dos envolvidos no contexto familiar, requisitos estes básicos para o deferimento do pedido de guarda. (CHERULLI; AMPOLINI, 2015, p. 8).

Por todo o exposto, observa-se que a normatização legal trazida pela Lei 13.058/2014, assegura a ambos os pais a responsabilização conjunta, conferindo-lhes de forma igualitária o exercício de obrigações, pois, a função dos pais aqui é pensar juntos mesmo estando separados, sobre todos os tipos de assunto, como religião, educação, saúde, dentre outros.

1.2 Alterações legais promovidas pela Lei. 13.058/2014

Fala-se muito sobre uma “*Nova Lei*”, mas, essa somente veio para alterar alguns dispositivos do Código Civil, tais como, os artigos 1.583, 1.584, 1.585, e 1.634; dispendo sobre sua aplicação, em que a guarda compartilhada passou a ser a regra, mas no Direito De Família.

O artigo 1.583 do Código Civil, que foi alterado pela Lei, 13.058/2014, e vigora presentemente, modificou principalmente os §§ 2º, 3º, bem como, incluiu o § 5º, dando-lhe a seguinte redação: “§ 2º Na guarda compartilhada, o tempo de convívio com os filhos deve ser dividido de forma equilibrada com a mãe e com o pai, sempre tendo em vista as condições fáticas e os interesses dos filhos.”; “§ 3º Na guarda compartilhada, a cidade considerada base de moradia dos filhos será aquela que melhor atender aos interesses dos filhos.”; “§ 5º A guarda unilateral obriga o pai ou a mãe que não a detenha a supervisionar os interesses dos filhos, e, para possibilitar tal supervisão, qualquer dos genitores sempre será parte legítima para solicitar informações e/ou prestação de contas, objetivas ou subjetivas, em assuntos ou situações que direta ou indiretamente afetem a saúde física e psicológica e a educação de seus filhos.” (BRASIL. Lei nº 13.058 de 2014, art. 1.583)

Há que se destacar que o *caput* do artigo acima mencionado permaneceu o mesmo, o que evidencia a possibilidade da guarda ser fixada na modalidade compartilhada ou unilateral, ou seja, por mais que a guarda compartilhada seja a regra, a guarda unilateral também poderá ser imposta, porém, para que haja a aplicação de quaisquer modalidades de guarda, deverão ser analisados diversos requisitos, como outrora mencionado.

Os §§ 2º, 3º do mesmo artigo, traz o que vem a ser a “*forma equilibrada*”, estabelecendo que na guarda compartilhada, o tempo de convívio dos filhos com os pais, deve ser dividido equitativamente para ambos os genitores, de tal forma que, para sua análise, serão verificados as condições fáticas e o interesse do menor. (CHERULLI; AMPOLINI, 2015, p. 4).

No que tange ao melhor interesse do menor, esse é um dos principais objetivos da Lei, ou talvez seja o único – proteger os interesses do menor de forma geral. De outro lado, existem os interesses individuais e concretos dos genitores que também deverão ser analisados. Tratando-se ainda, dos critérios para determinação da guarda preleciona Waldyr Grisard Filho que: “o fundamento desse critério é o caráter de sujeito de direito de quem tem o menor, que não é objeto de direito dos pais, senão uma pessoa que tem direito à proteção, assistência e educação.” (FILHO, 2010. p. 74).

Assim, resta claro que o conteúdo que deverá ser analisado, é o bem estar material e emocional dos filhos, bem como, os aspectos espirituais e morais, saúde física e mental, sem que comprometa o adequado desenvolvimento do menor. (REYNOLDS, 2002, p.15)

No que tange ao local em que moram os genitores para a fixação de residência como moradia do menor, será considerada o que melhor atender o interesse dos filhos. Dessa maneira, os filhos podem conviver em residências distintas, que é quando o filho passa a ter duas casas. Quando os pais residirem em cidades distintas, há a necessidade de estabelecer uma base de moradia, pois há que ser analisado a distância. (CHERULLI; AMPOLINI, 2015, p. 4).

Nesse viés, não se pode confundir a guarda compartilhada com a convivência alternada, pois, será fixada a residência do menor, e os genitores que não detêm a guarda, exercerá o seu direito de convivência com o filho. (CHERULLI; AMPOLINI, 2015, p. 8).

De outro lado, em continuação a análise do dispositivo, o § 5º, traz a guarda unilateral também como forma de supervisão dos interesses dos filhos, em que, qualquer dos genitores poderá requerer as informações pertinentes à saúde, educação, dentre outros. Este se trata principalmente do dever daquele genitor que não detém a guarda, em que este, é obrigado a supervisionar os interesses do menor, tendo em vista que, os pais, desempenham um papel importantíssimo na formação e criação dos filhos. Assim, até mesmo os estabelecimentos públicos, ficam obrigados a prestar as informações que lhe forem solicitadas

por qualquer dos genitores, sob pena de aplicação de multa diária. (CHERULLI; AMPOLINI, 2015, p. 6).

Da mesma forma, no que tange ao artigo 1.584 do Código Civil, a Lei 13.058/2014, não só alterou os §§ 2º, 3º, 4º, e 5º, como também incluiu o § 6º. O novo artigo 1.584, em seu § 2º, nos apresenta que a guarda compartilhada é a regra, salvo quando não houver acordo entre os genitores. Dessa maneira, embora seja a regra, ela não é obrigatória, pois o magistrado deverá levar em consideração todos os aspectos pertinentes, para que decida da forma mais adequada possível. (BRASIL. Lei nº 13.058 de 2014, art. 1.584)

Talvez o objetivo do compartilhamento da guarda estabelecido no § 3º seja a divisão de forma equilibrada do tempo de convívio com os genitores, para que o tempo seja dividido de forma justa e igualitária, devendo levar em consideração para sua fixação a rotina do menor. (BRASIL. Lei nº 13.058 de 2014, art. 1.584)

Há ainda, entendimentos divergentes entre os magistrados, como por exemplo, o entendimento da Dr^a. Jaqueline Cherulli e o Dr^o. José Tadeu Cury, sobre a guarda compartilhada, no que tange a ser prejudicial ou não para o menor, pois, o que foi estabelecido entre as partes, em favor do menor, não deverá ser cumprido.

Nesse contexto, o § 4º, argumenta sobre o descumprimento das regras estabelecidas, implica na redução das prerrogativas atribuídas ao detentor. Assim, verificando o detentor dificuldade de cumprimento do pactuado, deverá buscar solução judicial para que haja uma redistribuição das atribuições. Nesse viés, o § 5º preleciona sobre os requisitos em que o magistrado deverá analisar para a fixação da guarda, tais como, a preferência, o grau de parentesco, e as relações de afinidade e afetividade do menor. No que tange ao descumprimento do estabelecido entre as partes, o § 6º, cuidou de atribuir multa diária em casos de descumprimento que varia de R\$ 200,00 (duzentos reais) até R\$ 500,00 (quinhentos reais) por dia. (BRASIL. Lei nº 13.058 de 2014, art. 1.584)

Com relação ao artigo 1.585, trata-se de mais um dos requisitos a serem observados pelo juiz, sobre a questão relacionada à medida cautelar e liminar. Nesse contexto, as decisões judiciais que forem urgentes, serão decididas depois de ouvidas as partes perante o magistrado. Caso a proteção exigir concessão de liminar, sem que haja oitiva das partes em juízo, deverão ser analisadas as condições de aptidão dos pais para exercer suas prerrogativas, tudo deverá ser analisado com base em estudo multidisciplinar. (BRASIL. Lei nº 13.058 de 2014, art. 1.585)

No que tange ao artigo 1.634, preleciona tal dispositivo tratar-se dos deveres e obrigações dos genitores para com os filhos, apenas elencando suas obrigações, que além de estarem previstas no artigo 229 da Constituição Federal, também já havia previsão legal no artigo 21 do Estatuto da Criança e do Adolescente. (BRASIL. Lei nº 13.058 de 2014, art. 1.634).

1.3 Aspectos positivos da Lei 13.058/2014

A guarda compartilhada por tratar-se de uma responsabilização de ambos os pais no exercício de cuidados cotidianos relativos à educação e criação do menor, assegurando aos filhos o direito a ter os pais de forma contínua em suas vidas, sem que haja alteração: permite a manutenção da ligação emocional com os genitores. Tendo como finalidade reequilibrar as relações entre pais e filhos, à sombra do princípio da igualdade ou, isonomia conjugal.

Talvez um dos mais importantes aspectos, seja que a Lei 13.058/2014, visa coibir a denominada ALIENAÇÃO PARENTAL, pois a aplicabilidade da guarda compartilhada como a regra, é um instrumento capaz de impedir a alienação, ou pelo menos, agir de forma que dificulte, pois se houver a responsabilização conjunta dos genitores, no exercício de deveres e direitos, haverá o esforço de ambos, priorizando o que realmente é o objetivo da guarda: o melhor interesse do menor, propiciando o bem estar dos filhos. (CHERULLI; AMPOLINI, 2015, p. 9).

Diante do exposto, denota-se uma tendência de que pais que cooperam entre si não expondo seus filhos em seus conflitos amorosos e/ou conjugais, caso for, acabam por minimizar os sintomas que podem acarretar problemas emocionais, escolares e sociais.

1.4 Aspectos negativos da Lei 13.058/2014

Também é alvo de desfavores entre os aplicadores do direito, pois, o plano de cuidado parental é acompanhado de diversos problemas adicionais, tendo em vista que, o que funciona bem para um, pode causar problemas para outro. Outrossim, cumpre ressaltar que esse sistema tem sido adotado frequentemente de forma equivocada por casais conflitantes em seus interesses, e nessas condições ele fracassa.

Embora seja a regra a aplicabilidade da guarda compartilhada, conforme já mencionado, existem divergências de posicionamentos com relação a sua imposição. Para explicar melhor, é importante trazer a baila o entendimento do Desembargador aposentado JOSÉ TADEU CURY que, acredita ser impossível tal modalidade de guarda ser a melhor

forma de resolução dos conflitos, pois a lei não chega a detalhes de como vai se dividir, assim uma criança pequena fica perdida. Esclareceu ainda através de um caso prático, entendendo por bem, não atender aos pedidos de guarda compartilhada, e não vislumbra como a aplicabilidade dessa lei dar certo, pois conforme § 5º, do artigo 1.583, da referida Lei a guarda compartilhada é apenas uma sugestão, considerando que também trata da modalidade de guarda unilateral. (CURY, 2015, CD 1).

Afirma ainda que, jamais aplicaria essa guarda, pois a criança fica perdida, sem saber a quem escutar. Dessa maneira, a Lei 13.058/2014, apenas vem estabelecer mais limites. A fim de corroborar com o exposto, e o entendimento do ilustre desembargador, Waldyr Grisard Filho, muito bem se posiciona, vejamos:

Quando as crianças são muito pequenas...até os quatro, cinco anos de idade, a criança necessita de um contexto o mais estável possível para delineamento satisfatório de sua personalidade. Conviver ora com a mãe ora com o pai em ambientes físicos diferentes requer uma capacidade de adaptação e de codificação-decodificação da realidade só possível em crianças mais velhas. (FILHO, 2010. p. 226 e 227)

É ainda, um tema bastante polêmico, diante da divergência de entendimentos dos operadores do direito e de outras áreas que atuam conjuntamente, pois, segundo psicólogos, estes afirmam que existe grande dificuldade em atribuir a guarda a terceiros, pois é extremamente difícil prever comportamentos, ficando os filhos a mercê de uma batalha travada pelos pais, que buscam o maior poder. (FIORELLI; MANGINI, 2010, p. 304, 305)

Conforme elencado no Livro “Ainda Somos uma Família”, existem pesquisas realizadas comprovando que, quase sempre o divórcio afeta de forma negativa, por isso, os pais tem o poder de tornar a experiência da separação menos traumática, ou menos dolorosa. Com base no princípio do melhor interesse do menor, as crianças que crescem em famílias separadas, correndo maiores riscos de diversos problemas, tais como, dificuldade de relacionamento, depressão, distúrbio de comportamento, baixo rendimento escolar dentre outros (REYNOLDS, 2002, p.8)

Outrossim, cumpre ressaltar que ao longo dos anos, foram realizadas muitas pesquisas pela Universidade de Harvard, sendo que a maioria concluiu que filhos de pais separados, estão muito mais sujeitos, por exemplo, à dificuldades nas escolas, problemas comportamentais, sociais, e brigas com a família, baixa autoestima e dificuldade de adaptação, deficiência nas suas habilidades comunicativas do que os filhos de pais casados. É, portanto, normal que sintam raiva, depressão ou confusão. (REYNOLDS, 2002, p.14)

Talvez, o correto seria que os dois se esforçassem para dividir as responsabilidades de maneira pacífica. Existem aqueles que consigam dialogar e dividir as responsabilidades, essas pessoas são capazes de reduzir o desconforto dos filhos e perceber os aspectos positivos e negativos de sua "vida nova".

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Diante das alterações advindas da Lei 13.058/2014, no que tange a guarda compartilhada, é possível verificar que o principal objetivo é o concreto cumprimento do princípio da proteção, e o melhor interesse do menor.

A aplicabilidade da referida Lei, busca regular a guarda compartilhada como regra, de forma a colocar um fim nas disputas judiciais, e dos cônjuges conflitantes, garantindo ao menor a convivência com ambos os genitores, tendo em vista que, tais medidas mostram a possibilidade de serem mais efetivas, evitando a ocorrência de discussões judiciais.

No entanto, por se tratar de questão nova e bastante polêmica, alguns dos aplicadores do direito, entende que a imposição de determinada modalidade de guarda, pode ocasionar prejuízos ainda maiores ao menor, pois há que se levar em consideração que cada caso é um caso. Assim, é necessário que, para análise fática de cada contexto social, pode se fazer necessário a aplicação de um tratamento diferenciado pelo julgador.

Por todo o exposto, o operador do direito deve compreender as necessidades dos menores envolvidos em cada situação, buscando a solução que for mais adequada para o completo desenvolvimento dos filhos.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

BRASIL. **Lei nº. 13.0558, de 22 de Dezembro de 2014.** Dispõe sobre as alterações dos artigos 1.583, 1.584, 1.585, e 1.634 da Lei 10.406, de 10 de Janeiro de 2002 (Código Civil), para estabelecer o significado da expressão “guarda compartilhada”, e dispor sobre sua explicação. Lex: Cartilha de Guarda Compartilhada.

BRASIL. **Código Civil.** 15ª. ed. São Paulo: Saraiva, 2013.

BRASIL. Presidência da República. **Constituição da Republica Federativa do Brasil.** Art. 226, §5º. Disponível em: <[http:// www.planalto.gov.br/ ccivil_03/ Constituição/ Constituicao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao.htm)>. Acesso em 13 de Novembro de 2015.

BRASIL. **Superior Tribunal de Justiça**. Recurso Especial nº. 1428596, Terceira Turma, 25/06/2014. Lex: jurisprudência do STJ, Rio Grande do Sul, 2014.

BRASIL. **Tribunal de Justiça de Minas Gerais**. Apelação Cível nº. 10647.13.002668-3/002, 4ª Câmara Cível, 19/03/2015. Lex: jurisprudência TJMG, 2015.

DANIELA CANTON TOBIAS. **A Guarda compartilhada**. Barbacena, PP. 1, 32. 2011. Disponível em <<http://www.unipac.br/site/bb/tcc/tcc-bc9e1b59a6cc136ee340478b46ec366.pdf>> Acesso em 01/03/2015.

DA CUNHA, Paulo. SILVA, Clarice Claudino. KNEIP, Maria Erotides. CHERULLI, Jaqueline. AMPOLINI, Alisson. **Cartilha – Guarda Compartilhada**. Mato Grosso: Poder Judiciário do Estado de Mato Grosso, 2015.

DIAS, Maria Berenice Dias. **Manual de Direito das Famílias**. Direito Civil. 8 ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2011.

DINIZ, Maria Helena. **Curso de Direito Civil Brasileiro. Direito de Família**. 27ª Ed. São Paulo: Saraiva, 2012.

DINIZ, Maria Helena. **Dicionário Jurídico Universitário**. 1ª edição. Ed. Saraiva, 2010.

FILHO, Waldy Grisard. **Guarda Compartilhada. Um novo modelo de responsabilidade parental**. 5ª edição. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2010.

FIGLIOLI, José Osmir. MANGINI, Rosana Cathya Ragazzoni. **Psicologia Jurídica**. 2ª edição. São Paulo: Atlas, 2010.

GAGLIANO, Paplo Stolze. FILHO, Rodolfo Pamplona. **Direito de Família – As famílias em perspectiva constitucional**. Novo Curso de Direito Civil. 2ª Ed. São Paulo: Saraiva, 2012.

GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito de Família**. 8ª edição. São Paulo: Saraiva, 2010.

LARROUSE. **Dicionário de Língua Portuguesa**. 1ª edição. São Paulo – SP. Ed. Ática, 2004.

REYNOLDS, Lisa René. **Ainda Somos uma família**. Rio de Janeiro – RJ. Ed. Sextane, 2002. Disponível em <<http://www.martinsfontespaulista.com.br/anexos/produtos/capitulos/701969.pdf>> Acesso em 01/09/2015.

VETTORAZZI, Leidiane Almeida; BRUMANN, Larissa. Intérprete: CHERULLI, Jaqueline; CURY, José Tadeu. **Entrevista: Estudo da Lei 13.058/14**. Várzea Grande, 2015, 1 CD, faixa 1 e 2.